



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008271-33.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes BEATRIZ EMMANUELLY CIPOLLA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEBORA GIOVANA ALVES CIPOLLA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.030

Embargos de Declaração n. 0008271-33.2023.8.26.0344/50000

Embargante: BEATRIZ EMMANUELLY CIPOLLA DOS SANTOS

Embargada: UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que defende a necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor como consequência do provimento do apelo – Recurso que tratou de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada – Rejeição da impugnação que não enseja fixação de verba honorária em favor da parte exequente, nos termos do Tema 410 do STJ – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 172-177 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Com efeito, o processo já está na fase de cumprimento de sentença e, com o provimento do recurso de apelação, esta 10ª Câmara rejeitou integralmente a impugnação apresentada pela parte executada.

Ocorre que, ao contrário da fase de conhecimento, não cabe fixação de honorários advocatícios em favor da parte exequente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da rejeição da defesa do executado, nos termos do Tema 410 dos recursos especiais repetitivos do STJ.

Isso porque os honorários advocatícios ao exequente já são automaticamente fixados por lei quando da cobrança do débito, na forma do art. 523 do CPC.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, devendo haver regular prosseguimento do incidente processual na origem com a cobrança da quantia reconhecida a título de *astreintes*.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora